



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2023 - SRP
IMPUGNANTE: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

1 – DOS FATOS

A Assembleia Legislativa da Paraíba publicou edital para a realização de licitação registrado na modalidade como Pregão Presencial 20/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos elevadores instalados nas Edificações da Assembléia Legislativa da Paraíba, contemplando o fornecimento de toda a mão de obra, ferramentas e equipamentos, bem como todas as peças e componentes necessários - de primeiro uso e genuínos dos respectivos fabricantes - de forma a manter os equipamentos em perfeito estado de funcionamento e segurança, para atender as necessidades deste Poder Legislativo, pelo período de 12 (doze) meses.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., CNPJ nº 90.347.840/0036-48, situada à Av Piauí, 176 – Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, requerendo a alteração do edital pelo motivo a seguir exposto:

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

a) o prazo para atendimento de até 30 (trinta) minutos previsto no edital para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, nos casos de acidentes ou de pessoas presas na cabine, independente do dia e do horário, após o chamado por telefone ou por e-mail, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local; tendo em vista a sede da Assembleia Legislativa da Paraíba estar situada numa cidade do porte de João Pessoa, alegando que deveria ser levado em conta possíveis problemas com o trânsito, motivos pelos quais solicita a dilação do referido prazo para 60 (sessenta) minutos;

b) a multa contratual referente a um possível inadimplemento total ou parcial do serviço a ser contratado, prevista na “Cláusula Décima Primeira – Das Penalidades”, na forma estipulada no ato convocatório (10% sobre o valor total do contrato), fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; alegando que o apropriado para a sanção a título de multa para o presente caso seria fixar um percentual num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, o que evitaria desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes e seguiria o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU e da doutrina pátria;

c) que o prazo de garantia de 12 (doze) meses previsto no edital para os equipamentos/peças a serem possivelmente instalados fere o Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que como o para execução do serviço é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, não há como uma fabricante de elevadores estender a garantia de 12 (doze) meses para um equipamento após a finalização de seu contrato, quando outra empresa poderia estar a cargo da manutenção do equipamento que a anterior forneceu e instalou, o que só seria possível se houvesse continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por estes motivos, pede que seja conhecida e acolhida a Impugnação, em todos os seus termos, para que esta Comissão Permanente de Licitação se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável às contratações realizadas pelos entes públicos.

O Pregoeiro responde à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir:

3 – DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da Tempestividade

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, visto que foi apresentada no dia **21 de setembro de 2023**, dentro do prazo estipulado no subitem 9.2, ou seja, em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública, que está marcada para o dia 26 de setembro de 2023, às 09 (nove) horas.

3.2. Das Razões

A princípio, cumpre a esse Pregoeiro registrar que a Assembleia Legislativa da Paraíba, quando da elaboração dos seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade associada a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para a realização do serviço ou aquisição de um bem.

3.2.1. Da alegação da exiguidade do prazo de até 30 (trinta) minutos, previsto no item 10.1 do Anexo I – Termo de Referência, para atendimento em casos de acidentes ou de pessoas presas na cabine, independente do dia e do horário, após o chamado por telefone ou por e-mail.

O prazo mínimo para atendimento de chamados emergenciais estipulado no item 10.1 do Termo de Referência do Edital refere-se apenas aos casos de emergência, ou seja, em casos de acidente ou em que houver passageiros presos no elevador. O referido prazo, além de ser praxe em contratos de outros órgãos públicos com objeto semelhante, também foi previsto nos contratos de manutenção de elevadores anteriores desta Casa Legislativa; o que não impede que a licitante preveja os custos para o atendimento do prazo quando do oferecimento de sua proposta de preços. Assim, a Comissão Permanente de Licitação, por este pregoeiro ratifica o tempo de atendimento do referido chamado estipulado no edital.

3.2.2. Da alegação da desproporcionalidade e desrazoabilidade da multa contratual na forma prevista nos subitem 12.2 do Edital e na, alínea “d”, da Cláusula Décima Primeira do Anexo VII – Minuta Contratual.

Com relação ao alegado, é preciso pontuar inicialmente que não há previsão de índice máximo para a imposição de multas contratuais nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002. A legislação deixa a critério da Administração a limitação dos percentuais a serem estipulados para as penalidades, de acordo com a natureza e a relevância do serviço, sempre considerando a proporcionalidade entre a conduta e o interesse público.

No caso, as multas superiores a 10% do valor do contrato foram estabelecidas para as ocorrências consideradas extremamente graves e prejudiciais ao interesse público, a exemplo da fraude



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contratual, comportamento inidôneo, violação do sigilo das informações ou inexecução total do objeto, todas aptas a ensejar a rescisão unilateral do contrato. É de se destacar que, inclusive, no que se refere à limitação da pena de multa, o Código Civil de 2002, prevê, nos artigos 408 e 412 que a limitação é o valor da obrigação principal, o que não é o caso do presente edital impugnado.

Outrossim, é de se lembrar à empresa impugnante que a futura contratação se dará com a administração pública, o que automaticamente fará com que o futuro contratado subordine-se a regime jurídico muito mais severo do que se submeteria se contratasse com um particular.

Além do mais, caso a futura empresa contratada não preste o serviço de acordo com os termos contratuais, dando ensejo à aplicação de alguma sanção administrativa, obviamente esta será graduada e fundamentada, com a razoabilidade necessária, de acordo com o nível de reprovabilidade do inadimplemento contratual, após ser oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo o valor global do contrato apenas a referência. Ora, se a execução do contrato fluir adequadamente, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade oriunda do edital e/ou de seus anexos.

Logo, o quantum sancionatório encontra-se adequado a atuação a ser reprimida, não havendo falar em desproporcionalidade ou necessidade de alteração, motivo pelo qual será mantido no instrumento convocatório impugnado.

3.2.3. Da alegação da impossibilidade de estender a garantia de 12 (doze) meses para um equipamento após a finalização de seu contrato

Em momento algum o edital exigiu garantia de 12 (doze) meses para os possíveis materiais/equipamentos que serão empregados na manutenção dos elevadores.

A presente alegação da impugnante certamente partiu da previsão contida na parte final do estipulado no item “01 – Do objeto” do Edital, que assim preceitua:

O objeto da licitação consiste na Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos elevadores instalados nas Edificações da Assembleia Legislativa da Paraíba, contemplando o fornecimento de toda a mão de obra, ferramentas e equipamentos, bem como todas as peças e componentes necessários - de primeiro uso e genuínos dos respectivos fabricantes - de forma a manter os equipamentos em perfeito estado de funcionamento e segurança, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo | - Termo de Referência deste Edital.

O referido prazo diz respeito ao período da vigência da contratação da prestação de serviços que esta Casa Legislativa pretende contratar, e não ao prazo de garantia de qualquer equipamento, até mesmo por que não é objeto do Pregão Presencial nº 20/2023 da ALPB a compra de material, para o que se exigiria garantia, mas sim a contratação do serviço com o ônus de fornecimento de peças por parte da futura contratada, que terá total responsabilidade pelos equipamentos que possivelmente irá utilizar na manutenção dos elevadores, os quais devem, evidentemente, serem novos e possuírem garantia do fabricante, seja esta de 90 (noventa) dias ou mais.

Portanto, em relação ao aduzido, o edital se manterá inalterável.

5 - DO FINALIDADE DAS IMPUGNAÇÕES AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO

Não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, marcado pelo subjetivismo e interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos, e principalmente os pretensos licitantes, devem observar a legalidade do seu pleito, sob pena de indeferimento do pedido por afrontar os princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Com efeito, o edital ora impugnado já fora alterado em virtude de provimento integral de impugnação anterior da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, que na impugnação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentada na versão inicial do edital anterior insurgiu-se apenas contra o fato de que existia previsão de exclusividade de participação a ME/EPP, mantendo-se todas as outras previsões, sem exceção, inclusive as agora impugnadas.

Assim, causa estranheza a licitante não ter apresentado todas as suas insurgências na primeira impugnação, haja vista que, como dito, aquilo que está agora sendo impugnado já constava anteriormente no edital inicial, o que causa prejuízo à administração pública, que tem que gastar energia, papel e tempo de seus servidores, que poderiam estar tramitando outros processos administrativos.

Indo mais além, o Art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), estabelece que as sanções previstas no diploma legal são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir a prática do ato de improbidade ou mesmo que dele se beneficiar de forma direta ou indireta.

Impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública ou Autarquia à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei, por isso é de suma importância que as comissões, pregoeiros de licitação e demais autoridades envolvidas no processo examinem a peça com “isenção de espírito e segundo a mais imparcial técnica”, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação sofra o controle externo dos Tribunais de Contas e do Judiciário.

Percebe-se, sim, e de forma clara e evidente, que trata-se de IMPUGNAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIA ou PROCRASTINATÓRIA, propriamente dita, mediante o qual a recorrente, de fato, pretende somente retardar a início do certame, devendo de pronto ser rejeitado pela Administração. As razões apresentadas não encontram respaldo, pois não há dúvidas de que o edital cumpriu as legislações vigentes. Vale destacar que o procedimento, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a Administração sempre visou ao interesse público, respeitados todos os princípios, sejam eles constitucionais ou licitatórios.

5 – DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Assembleia Legislativa da Paraíba receber, por ser tempestiva e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada **pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA** ao edital do Pregão Presencial nº 20/2023 da Assembleia Legislativa da Paraíba, mantendo-o nos moldes publicado.

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa da Paraíba dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de email, bem como cópia instruirá o processo.

João Pessoa, 22 de setembro de 2023.


RENATO CALDAS LINS JUNIOR
Pregoeiro